



MANDADO SEGURANÇA № 5.600 — DF

(Registro nº 98.0002214-7)

Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira Impetrante: JPA Comunicações Ltda.

Impetrado: Ministro de Estado das Comunicações

Advogados: Drs. Marcos Jorge Caldas Pereira e outros

EMENTA: Serviço de radiodifusão — Sons e imagens — Concessão — Excesso de formalismo.

A lei não exige que o balanço da licitante seja assinado por seus dirigentes. Houve excesso de formalismo. O Administrador Público, ao realizar uma concorrência, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, escudado nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório. do julgamento objetivo e imparcial.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Adhemar Maciel, Ari Pargendler e José

Delgado votaram com o Sr. Ministro-relator.

Brasília, 13 de maio de 1998 (data do julgamento).

Ministro PEÇANHA MARTINS, Presidente. Ministro GARCIA VIEI-RA, Relator.

Publicado no DJ de 29-06-98.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEI-RA: JPA Comunicações Ltda. fundada na CF, art. 5º, impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, Dr. Sérgio Motta, proferido na concorrência 50/97-SFO/MC, que feriu direito líquido e certo da Impetrante, posto que a concorrência 50/97, tem por objeto a outorga de concessão para exploração do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens pelo prazo de 15 anos, renovável por iguais períodos. A impetrante concorreu e foi inabilitada "pelo simples fato de o balanço apresentado para fins de qualificação econômico-financeiro não estar assinado".

Pede a concessão da Medida Liminar para continuar a participar do processo licitatório e, a final, a confirmação da ordem.

A liminar foi deferida às fls. 178. Informações às fls. 194/196.

O Ministério Público oficiou às fls. 199/203, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEI-RA (Relator): Sr. Presidente: — O Ministério das Comunicações realizou concorrência regulada pelo Edital nº 50/97 (fls. 80/106), com o objetivo de outorgar concessão para explorar serviço de radiofusão de som e imagem pelo prazo de quinze anos, renovável por igual período, em Recife, Estado de Pernambuco (Edital, item I, fls. 80). A impetrante foi inabilitada porque o balanço

por ela apresentado para fim de comprovar sua qualificação econômico-financeira não estava assinado por seu dirigente, mas por seu contador (fls. 136/139), tendo esta decisão sido publicada no Diário Oficial da União do dia 17/12/97 (fls. 135). O recurso administrativo apresentado pela impetrante (fls. 148/ 154) foi improvido (fls. 157) sob o fundamento de que foi ela inabilitada de acordo com o edital e em cumprimento à legislação vigente. É este o ato impugnado que não encontra apoio no Edital de Concorrência nº 50/97 (fls. 80/106). Este, nos seus itens 5.4 e 5.4.1 estabelece que a proponente deverá comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante (item 5.4) balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa item 5.4.1). Mas, no seu item 5.4.1.1 determina que as empresas recém-criadas ficam dispensadas da apresentação do referido balanço e suas demonstrações. Ora, a impetrante foi constituída recentemente, através de contrato celebrado no dia 20 de março de 1997 (fls. 22/26) e estava dispensada de apresentar o seu balanço. Como se vê, o Edital regulador da licitação não só não exigia a apresentação de balanço devidamente assinado por dirigente da impetrante como a dispensou da apresentação do balanço e demonstrações financeiras. Também não existe lei nenhuma exigindo que o balanço da licitante seja assinado por seus dirigentes não bastando a assinatura do contador. Nenhuma lei declara sem valor o balanco assinado apenas pelo contador da empresa participante do certame. A Lei nº 6.404/76, artigo 177, parágrafo 4º não exige que o balanço seja assinado também por dirigente da empresa e sim as demonstrações financeiras. Ainda que fosse exigida esta assinatura e fulminasse com nulidade o balanco assinado apenas pelo contador esta norma não poderia prevalecer frente à Constituição Federal que, em seu artigo 37, item XXI só permite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ora, no caso concreto, não foi levantada nenhuma dúvida sobre a qualificação técnica e econômica da impetrante. Em momento algum se afirmou que ela não tivesse qualificação econômicofinanceira e sim, ter a mesma apresentado balanço sem a assinatura de dirigente (fls. 138). Foi ela inabilitada por excesso de formalismo. O artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo primeiro, item I veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Assim. o administrador público, ao realizar uma concorrência, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, escudado nos sagrados princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial. Não deve ele fazer exigências descabidas, impertinentes e, sem apoio no edital ou na lei, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação. Todas as empresas que satisfaçam as exigências do edital e da legislação de regência devem participar da concorrência para ser atendido o interesse público e evitar danos aos cofres públicos. É dever do administrador que realizar uma licitação, agir com imparcialidade, equidistância e procurar sempre habilitar a concorrente com melhor oferta e que atenda ao interesse público. Não deve ele fazer exigências que não encontrem guarida no edital e na lei e que nada tenham a ver com qualificação técnica e econômica.

Com razão o Dr. Miguel Guskow, digno Subprocurador-Geral da República, em seu bem lançado parecer do fls. 199/203, ao sustentar que:

"Razão efetivamente assiste à impetrante que teve seu direito líquido e certo violado ante a não observância do princípio da vinculação ao edital e do prescrito no artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, pela Autoridade Coatora.

Com efeito, no subitem no 5.4.1.1 do Edital, as empresas licitantes recém-criadas foram expressamente dispensadas da apresentação do denominado "Balanço de Abertura", verbis:

- "5.4. A proponente deverá comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante:
- 5.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- 5.4.1.1 As empresas recémcriadas ficam dispensadas da apresentação do referido documento e suas demonstrações." (grifos nossos)

Ora, se o Edital expressamente dispensou as empresas concorrentes recém-criadas da apresentação do "Balanço de Abertura" não poderia a Autoridade Coatora declarar a inabilitação da licitante, recém-criada, que deixou

de apresentá-lo ou apresentou-o sem a assinatura do sócio-dirigente, ao argumento de que a exigência do documento foi revelada pela Comissão Licitante em resposta às questões formuladas para esclarecimento dos pontos obscuros do texto editalício.

Clara é a violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatário, consagrado no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a Autoridade Coatara criou nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no parágrafo 4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, através de uma simples resposta a questões formuladas pelos interessados em participar do certame.

Por outro lado, a desclassificação da impetrante no procedimento licitatório, sob a alegação de ausência de assinatura do sócio-dirigente no Balanço de Abertura, não tem como vingar, porquanto o documento em tela foi assinado por contador devidamente habilitado, o que lhe confere validade e credibilidade, eis que, como ressaltado pela impetrante, trata-se de profissional que possui os conhecimentos técnicos e específicos necessários para a elaboração do balanço, não havendo qualquer previsão legal ou editalícia que condicione a regularidade e validade de tais documentos à presença da assinatura do sócio-dirigente da sociedade limitada.

O caso vertente revela, em última análise, um excesso de formalismo a impedir a amplitude do processo licitatório, porque é exigência inútil e anacrônica, pre-

judicial à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública" (fls. 201/203).

Concedo a segurança.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, também concedo a segurança, cujos fundamentos são iguais aos do Mandado de Segurança nº 5.597/DF, de minha relatoria.

A autoridade coatora inabilitou a impetrante sob a alegação de que o balanço de abertura não estava assinado pelo diretor da empresa. Essa exigência foi feita no curso do procedimento, quando o art. 21, § 4º, da Lei 8.666 — lei de licitação —, prevê que havendo alteração no curso do procedimento, deve ser concedido aos proponentes um prazo igual ao inicial.

O edital foi publicado com o prazo de sessenta dias, portanto, os proponentes deveriam ter o mesmo prazo para renovar suas propostas, com as alterações feitas posteriormente.

O edital dispensa, expressamente, o balanço de abertura para as empresas novas. Na hipótese, conforme se referiu o eminente Ministro-Relator, a empresa é recém-criada, por isso, o balanço é dispensável.

Ora, se o próprio balanço é dispensável, como se pode indeferir a habilitação de uma empresa sob a alegação de que o balanço não está assinado pelo seu diretor, quando, na

realidade, a função de elaborar o balanço e de firmá-lo é do contador, segundo a lei específica? Não existe, segundo o eminente Relator, nenhuma lei que determine a assinatura do balanço pelo diretor da empresa.

Ainda assim, em todo o curso do procedimento — tanto que houve recurso na esfera administrativa — o diretor ratifica todos os itens do balanço. Portanto, inautenticidade inexiste. Se se tratasse de uma falsidade, por exemplo, se a empresa tivesse alegado e provado que o balanço era inautêntico, que não teria sido assinado por um contador, ainda assim não teria valia porque umas das cláusulas do edital dispensa o balanço para as empresas recém-fundadas. Portanto, a exigência é descabida.

Concedo a segurança.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, esse mandado de segurança me lembra situação que ocorreu há muito tempo em União dos Palmares, Alagoas. Havia um sujeito que era especializado em amansar cavalos. Amansava e os colocava na praça da estação. Um viajante chegou lá, experimentou um cavalo e disse:

— Seu cavalo é muito bom, só não o compro por três motivos: o primeiro é que não tenho dinheiro.

E o amansador de cavalos, então, disse:

- Não conte os outros dois não.

Na situação, o balanço é inexigível de empresa recém-formada.

Não precisamos comentar os outros motivos.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.